



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 2 /2017. CCJ.

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei Complementar nº 86, de 2016, que desconstitui a Área para Igreja, desafeta áreas públicas de uso comum do povo, define parâmetros de uso e ocupação do solo e cria Parque Ecológico das Garças, no trecho 15, Pontão do Lago Norte – Projeto Orla – Polo 1, na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, Através da mensagem 263/2016 – GAG, o Projeto de Lei Complementar nº86, que desconstitui a Área para Igreja, desafeta áreas públicas de uso comum do povo, define parâmetro de uso e ocupação do solo e cria o Parque Ecológico das Garças, no Trecho 15, Pontão do Lago Norte – Projeto Orla – Polo 1, Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII.

O coeso projeto normativo permite a regularização do Parque Ecológico das Garças, por meio da desconstituição de lotes e a desafetação de áreas públicas de uso comum do povo.

A ideia central visa preencher a solicitação da comunidade do Lago Norte, bem como da Região Administrativa XVIII e do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Ambiental – IBRAM, que anseiam legitimar o espaço perante a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP.

Imperiosa a dicção que os limites da legalidade emergem a atingir o escopo da eficiência e assim extirpar as chances de qualquer ato infausto que possa refletir sua formalidade.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 63, inciso I e III, alínea "i"), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ato contínuo, exercerá a presente Comissão análise sobre a consolidação dos textos legislativos que também atinge a proposição em comento.

O Interesse salutar desta espécie normativa visa atribuir ao ambiente territorial utilidade coletiva e comercial, aplicando em sua essência o interesse dos administrados.

Dentre as condutas edificadas para chegar ao bem comum, verifica-se que acaso seja aprovada pela Câmara Legislativa, a proposta passará pela elaboração de novo projeto urbanismo e de paisagismo sendo as recomendações estabelecidas pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN.

Por fim, verifica-se de modo cristalino que a matéria fora relacionada perante os administrados, pois houve também apreciação pública em audiência realizada em outubro do ano de 2014.

Deste modo, todo ato vinculado da Administração Pública advém aos pilares da legalidade e razoabilidade, atribuindo cada conduta ao ensejo da transparência, conquistando o interesse da população a literalidade da lei.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos aos artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governo do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº86, de 2016, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões,

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO

Relator